

DECISÃO DO DIA

## TRF1 mantém suspensão de embargos ambientais e reconhece competência supletiva do IBAMA

**Tribunal:** TRF1 | **Orgao:** Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS | **Processo:** 0027631-93.2010.4.01.3300 | **Data:** 2026-05-25

Embargo ambiental • Competência supletiva do IBAMA • LC 140/2011 • Termo de compromisso ambiental • Embargos de declaração

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 5ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0027631-93.2010.4.01.3300 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916-A DESTINATÁRIO(S): SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - (OAB: MS9916-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 459148899) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0027631-93.2010.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027631-93.2010.4.01.3300 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:SLC EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916-A RELATOR(A):EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0027631-93.2010.4.01.3300 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS - Relator: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que determinou a suspensão dos efeitos de termos de embargo ambiental, bem como a exclusão do nome da parte adversa do rol de áreas embargadas. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao

argumento de que o acórdão teria desconsiderado o prazo máximo de 24 meses de suspensão dos embargos previsto no termo de compromisso de regularização ambiental firmado pela parte adversa. Aduz que tal limitação temporal foi reconhecida, inclusive, em manifestação do Ministério Público Federal, razão pela qual requer a integração do julgado, com possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Invoca, ainda, o art. 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento, e a Súmula 98 do STJ, sustentando que os embargos não possuem caráter protelatório. Em contrarrazões, a parte embargada defende a inexistência de qualquer vício no acórdão, afirmando que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo colegiado. Sustenta que o julgado foi claro ao reconhecer a regularização ambiental do imóvel, a validade da atuação do órgão ambiental estadual e o caráter supletivo da atuação do IBAMA, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011. Aduz que a atividade exercida é regularmente licenciada, inexistindo risco ambiental concreto, e que a pretensão do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. Requer, ao final, a rejeição dos embargos de declaração, com eventual aplicação de multa por caráter protelatório. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0027631-93.2010.4.01.3300 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS - Relator: Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade ou contradição e, ainda, para a correção de erro material. Não obstante os fundamentos deduzidos pela embargante, não se vislumbra, no julgado embargado, a ocorrência dos vícios apontados, a autorizar o manejo dos embargos de declaração em referência. Com efeito, da simples leitura do voto conduto do referido julgado, verifica-se que todas as questões ventiladas nos autos foram suficientemente examinadas e resolvidas, não se podendo confundir contrariedade das embargantes em relação à conclusão a que chegou a Turma julgadora com eventual omissão ou obscuridade no Acórdão hostilizado, como assim pretendido pelas recorrentes, a demonstrar o caráter nitidamente infringente da pretensão recursal por elas veiculadas, o que não se admite na via eleita. (STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp: 1923296 SC 2021/0205787-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/02/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/02/2022). No caso dos autos, o que a embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do acórdão embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação pertinente ao caso. No tocante ao argumento de que teria havido omissão e contradição quanto ao prazo de 24 meses previsto no termo de compromisso de regularização ambiental, ressalta-se que a questão foi devidamente analisada no acórdão, a saber: "A política estadual de adequação ambiental dos imóveis rurais no Estado da Bahia se sobrepõe aos atos perpetrados pelo IBAMA no que é incompatível com estes, uma vez que a competência do instituto nestes casos é supletiva. É de se observar ainda que a manutenção dos embargos na pendência do julgamento da ação principal anulatória tem o condão de paralisação das atividades de cultivo e comercialização de grãos da autora, no que fica evidenciado o perigo de demora." Ademais, o acórdão também consignou expressamente: "§1º - No prazo de vigência do Termo de Compromisso ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do referido instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra o proprietário ou posseiro que o houver firmado." Logo, verifica-se que o julgado apreciou a controvérsia de forma suficiente, reconhecendo os efeitos do termo de compromisso e fundamentando a manutenção da suspensão dos embargos com base na legislação aplicável e nas circunstâncias do caso concreto, especialmente o perigo de demora e a competência supletiva do IBAMA. Não se constata, portanto, qualquer omissão relevante ou contradição interna no julgado. A pretensão do embargante, na realidade, busca rediscutir o alcance da decisão, conferindo interpretação diversa aos fundamentos adotados, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tais embargos não se prestam à rediscussão do mérito ou ao mero inconformismo com a decisão tomada, pois visam unicamente a sanar os vícios apontados no julgado (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2436416/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024). Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Por fim, saliente-se que o

prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, os vícios elencados acima, restando clara a irresignação da embargante com os termos daquele. Com estas considerações, nego provimento aos embargos de declaração em referência, à minguada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. É o voto. Desembargador Federal EDUARDO MARTINS Relator PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0027631-93.2010.4.01.3300 Processo de origem: 0027631-93.2010.4.01.3300 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: SLC EMPREENDEIMENTOS E AGRICULTURA LTDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração, quando ocorrentes, no Acórdão embargados, omissão, contradição, obscuridade. 2. Na hipótese dos autos, inexistentes quaisquer dos vícios apontados pelas embargantes, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, notadamente em face do seu caráter nitidamente infringente do julgado, o que não se admite na via eleita. 3. Embargos de declaração desprovidos. ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas. Desembargador Federal EDUARDO MARTINS Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 23 de maio de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 5ª Turma

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**